



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 07/2022

### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 07/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar especificados no artigo 1º do referido projeto de lei e no orçamento atual no montante que especifica (R\$ 777.229,42).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 34, III, 123, 127 e 136, V, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial modifica a lei orçamentária vigente, assim como os anexos do PPA e da LDO, que tramitaram, por sua vez, sob o rito



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a abertura de crédito adicional suplementar para utilização de superávit financeiro do exercício de 2021 e emenda parlamentar.

Insta observar que pode vir a ser considerada fonte de abertura de crédito adicional suplementar a expectativa de aumento de receita em razão de recursos oriundos de emendas parlamentares ao orçamento de outras esferas de governo, além dos recursos oriundos de superávit de exercício anterior, conforme dispõe o art. 43, § 1º, I e II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*...*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício."*

Observe-se que, inicialmente, os recursos de emendas parlamentares não estão previstos expressamente na legislação como fonte para abertura de créditos adicionais. Todavia, o que se deve considerar é que tais



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



recursos, por não estarem previstos na lei orçamentária anual, implicarão excesso de arrecadação e, daí, justifica-se a viabilidade para se proceder à abertura de créditos adicionais.

Por essa razão, mostra-se viável a abertura de crédito adicional suplementar com base em recursos oriundos de emenda parlamentar com fulcro no art. 43, § 1º, II, e § 3º da Lei nº 4.320/64, recomendando-se, todavia, a comprovação da transferência de recurso para tal finalidade.

Tal viabilidade também se verifica na utilização de superávit financeiro de exercício anterior, acorde art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/64.

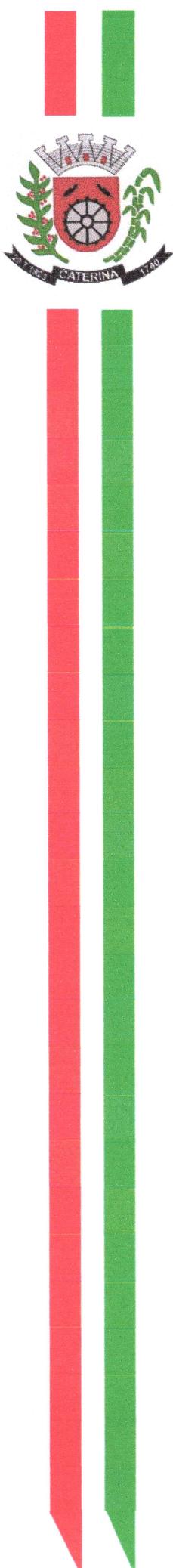
Sugere-se, contudo, a requisição e análise do balanço patrimonial do exercício anterior pelo setor de contabilidade a fim de se comprovar a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, permitindo-se a confirmação do resultado anunciado e seu respectivo valor.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nas áreas e setores individualizados no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu o caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 19 de janeiro de 2022.

A blue ink signature of Wilson Roberto da Silva.

**WILSON ROBERTO DA SILVA**  
**OAB/MG Nº 171850**